



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 148-E/80:

Aplica o regime de contingentamento a algumas mercadorias.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 148-E/80

de 31 de Março

A persistência do desequilíbrio da balança comercial e a previsão de dificuldades na balança de pagamentos para o ano de 1980 aconselham a manutenção do contingentamento dos bens de consumo visados pela Portaria n.º 143-C/79, de 31 de Março.

Pelo presente diploma, que vigorará pelo prazo de um ano, o sistema será mantido, apenas com as alterações resultantes da elevação do montante global das quotas.

Nestes termos:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 720-A/76, de 9 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Durante o período que decorre de 1 de Abril de 1980 até 31 de Março de 1981 o regime de contingentamento aplicar-se-á às mercadorias constantes da lista anexa.

2.º Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo, ou às entidades que por sua delegação exerçam funções de licenciamento, proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3.º — 1 — O critério a tomar como base na distribuição dos contingentes é o das importações efectivamente realizadas por cada importador em 1975 e 1976, sendo a quota anual respectiva, relativamente a cada um dos produtos contingentados, igual ao produto da média aritmética daquelas importações por um coeficiente igual ao quociente entre o valor da quota global estabelecida para cada produto nesta portaria e o valor médio das importações totais do mesmo produto realizadas pelo País naqueles anos, com ressalva do disposto nos parágrafos seguintes, mantendo-se a liberdade de escolha dos mercados de origem dos produtos.

2 — A comprovação do nível das importações realizadas naquele período, perante os departamentos referidos no n.º 2.º, deve ser feita através do adequado documento aduaneiro de prova.

3 — É dispensada a comprovação dos níveis das importações realizadas nos anos de 1975 e 1976 por cada importador em todos os casos em que já tenham sido presentes às entidades referidas no n.º 2.º os adequados documentos aduaneiros de prova.

4 — Não se aplica o disposto no parágrafo 1 quando:

- Seja determinado outro critério de distribuição por despacho do Ministro do Comércio e Turismo;
- Se trate de empresas que não efectuaram importações em 1975 e 1976.

5 — Para cada quota será reservada uma verba equivalente a 15 % do respectivo montante destinada a ser distribuída integralmente por:

- Empresas que, não tendo efectuado importações em 1975 e 1976, se candidatem à importação de produtos contingentados;

- b) Importadores já abrangidos pelo parágrafo 1 deste número, de modo que as suas quotas, em caso algum, sejam inferiores às dos importadores contemplados pela alínea anterior.

6 — As candidaturas referidas na alínea a) do parágrafo anterior deverão ser apresentadas até ao final do quarto mês de vigência desta portaria.

7 — Quando, por despacho ministerial, for fixado um critério especial de distribuição, nele se especificará se haverá ou não lugar à reserva dos 15 %.

4.º Para além das quotas fixadas na lista anexa, poderão ser autorizadas, por despacho prévio dos Ministros do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, importações adicionais em valor que não exceda o valor nacional acrescentado nas mercadorias exportadas:

- a) Produtos fabricados pelo importador português e destinados ao fabricante estrangeiro do produto que se pretende importar;
- b) Produtos de outras indústrias nacionais destinados a utilização industrial pelo fabricante estrangeiro fornecedor do produto que se pretende importar.

5.º Para efeito do número anterior, será feita a correspondente prova do valor de exportação junto da Direcção-Geral do Comércio Externo.

6.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão decididas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e, sempre que a natureza dos casos o justifique, do Ministro da Indústria e Energia.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 31 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

LISTA ANEXA

08.01:	Contingente até 31 de Março de 1981 em milhares de escudos
Frutas	150 000
Caloríferos, fogões de sala e de cozinha (compreendendo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), fogareiros, caldeiras com fornalha e aparelhos semelhantes para aquecimento, do tipo dos de uso doméstico, não eléctricos, bem como as respectivas partes e peças separadas, de ferro fundido, ferro macio ou aço	60 000
84.15.02:	
Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente: armários e outros móveis importados com o respectivo aparelho produtor de frio pesando até 200 kg cada um	485 000
84.17.01:	
Aquecedores de água de circulação ou de acumulação para uso doméstico	65 000

	Contingente até 31 de Março de 1981, em milhares de escudos
ex 84.19.01:	
Aparelhos para lavar e secar louça domésticos	140 000
ex 84.40.03:	
Máquinas de lavar roupa domésticas	300 000
84.41.01:	
Máquinas de costura para uso doméstico	85 000
ex 85.03.01:	
Pilhas secas do tipo zinco-carvão	35 000
ex 85.03.01:	
Pilhas secas do tipo alcalino manganês, de mercúrio e de óxido de prata	40 000
ex 85.06:	
Aspiradores de uso doméstico com motor incorporado	55 000
Outros aparelhos electro-mecânicos de uso doméstico com motor incorporado	230 000
85.12.01/02:	
Aquecedores eléctricos de água, compreendendo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento das casas e usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para cabeleiros (tais como secadores, frisadores e aquecedores de ferro de frisar); ferros eléctricos de engomar; aparelhos electrotérmicos para uso doméstico; resistências para aquecimento, com excepção das incluídas no n.º 85.24; aquecedores de água e aparelhos para aquecimento de casa e ferros de engomar e peças separadas	60 000
85.12.06:	
Idem, aparelhos não especificados	70 000
85.15.01:	
Aparelhos receptores para radiodifusão	165 000
85.15.02:	
Aparelhos receptores para televisão	145 000
87.09.01/87.10:	
Motocicletas e velocípedes com motor de cilindrada não superior a 50 cm ³ e velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga semelhantes	25 000
87.09.03/04/05:	
Motocicletas de cilindrada superior a 50 cm ³	65 000
92.11.02/03:	
Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, com exclusão dos aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som por processo magnético	85 000
92.12.01:	
Suportes de som preparados para gravação, fios, fitas e tiras	60 000
93.04/05:	
Armas de fogo não mencionadas nos n.ºs 93.02 e 93.03, compreendendo os engenhos seme-	

	Contingente até 31 de Março de 1981, em milhares de escudos		Contingente até 31 de Março de 1981, em milhares de escudos
lhantes que utilizem a deflagração de pólvora, tais como pistolas, lança-foguetes, pistolas e revólveres, para tiro sem bala, canhões con- tra o granizo e canhões lança-amarras; ou- tras armas, compreendendo as espingardas, carabinas e pistolas de mola, ar comprimido ou gás	85 000	97.01/02: Veículos de rodas para recreio de crianças, tais como velocípedes, <i>trottinettes</i> , cavalos mecânicos, automóveis de pedais, carros para bonecas e semelhantes; bonecas de qualquer espécie	40 000
94.01/03: Móveis	80 000	97.03: Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio	195 000

